



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

AOS CUIDADOS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES/PREGOEIRO DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2023 DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ORTOPEDIA BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 05.477.107/0001-49, sediada na Avenida L, 525Qd. 3A, Lt. 12, Salão Térreo, Setor Aeroporto, CEP 74075-030, Goiânia (GO), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A requerente participou da licitação Pregão Eletrônico nº 27/2023 que tinha por objeto de mobiliário geral., conforme especificações contidas no instrumento convocatório. Ocorre que durante a sessão pública ocorreram ilegalidades que motivaram a necessidade de apresentação do presente recurso administrativo, conforme argumentos de fatos e direito abaixo relacionados.

2. DOS MOTIVOS PARA DESCLASSIFICAR A RECORRIDA

2.1. DOS MOTIVOS PARA RECUSA DA PROPOSTA DA RECORRIDA

A empresa FRANCILENE RAMALHO DOS SANTOS, deve ter sua proposta recusada no item 13 – Cadeira de rodas pelo descumprimento das cláusulas editalícias, visto que não apresentou proposta conforme exigência do edital.

Note-se que o edital solicita o envio de proposta escrita readequada para o item da empresa melhor classificada:

10.1. Encerrada etapa competitiva, o **Pregoeiro** realizará a verificação da conformidade da proposta mais bem classificada quanto à sua adequação à especificação do objeto licitado e, observadas as **condições 10.5 e 10.5.1** deste Edital, à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação, constantes, respectivamente, do Anexo I (Termo de Referência) deste Edital e do Anexo II (**Orçamento Estimativo/Valor(es) Máximo(s) Admitido(s) para Contratação**).

10.2. A licitante terá o prazo de **02 (duas) horas, prorrogável por igual período**, contado da solicitação do **Pregoeiro** no sistema, para envio da proposta adequada ao último lance **ofertado após a negociação prevista na Seção IX deste Edital**. A prorrogação do referido prazo poderá ocorrer nas seguintes situações:



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Entretanto, ao analisar a proposta da empresa Francilene no sistema, foi possível verificar que a empresa não anexou a sua proposta reajustada para o item, ou seja, incorreu em claro descumprimento a previsão dos subitens 10.1 e 10.2 do edital, veja-se:

13 CADEIRA DE RODAS
Julgado e habilitado (aberto para recursos)

Onde solicitada: 60
Onde aceita: 60
Valor estimado (unitário): R\$ 1.202.5800



Minha proposta Todas as propostas Histórico de recursos

26.044.732/0001-77
ME/EPP
Aceita e habilitada

FRANCILENE RAMALHO DOS SANTOS

Valor ofertado (unitário): R\$ 539.0000
Valor negociado (unitário): -

Chat

Proposta

Valor proposta (unitário total)	Valor ofertado (unitário total)	Valor negociado (unitário total)
R\$ 1100.0000 R\$ 66.000.0000	R\$ 539.0000 R\$ 32.340.0000	-

Quantidade ofertada 60	Marca/Fabricante PROSAUDE	Modelo/Versão PROB000
Participação etapa fechada Lance único registrado	Participação desempate ME/EPP Não se aplica	Participação disputa final Não se aplica

Anexos

Nenhum anexo enviado

Não é preciso grande esforço argumentativo para se verificar que ao deixar de apresentar proposta a empresa além de descumprir ao edital, pois sua melhor oferta não será devidamente comprovada nos autos, ainda inviabiliza a possibilidade de as empresas concorrentes verificarem se o produto ofertado de fato atende ao edital e as normativas aplicáveis, entre eles registro ANVISA do produto, imprescindível para sua comercialização.

Não obstante, não cabe alegar que a proposta registrada no sistema basta, pois não é isso que prevê o edital ao ser claro que a proposta é escrita, bem como, tampouco é admissível a apresentação desta em outros itens, pois cada item se vincula a uma proposta, logo, do item 13 só poderia ser anexada neste item.

Ao aceitar proposta que não atende as exigências a Administração descumpriu as previsões do próprio edital:

11.12. Serão declaradas inabilitadas as **licitantes** cujos documentos não atendam aos requisitos aqui estabelecidos, observando-se os benefícios elencados neste Edital para as ME/EPP.

Sendo assim, primando pelos princípios da vinculação ao edital, isonomia e, sobretudo, da legalidade, requer a recusa da proposta da recorrida, pelo desatendimento às especificações exigidas no edital.

2.1.1. DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA A FIM DE COMPROVAR INCONSISTÊNCIAS NA PROPOSTA DA RECORRIDA

Diante dos argumentos acima apontados, e a fim de auxiliar na comprovação necessária para o deferimento dos argumentos pelo julgador, faz-se necessário a elaboração de diligência com intuito de **verificar que a empresa recorrida não atende aos critérios do edital, devendo ser desclassificada.**



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

2.2. OBRIGATORIEDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA

2.2.1. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA PARA DESCLASSIFICAR A RECORRIDA

Ao declarar vencedora a recorrida, a Administração o fez atentando contra as normas editalícias. Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

E mais:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Nesses termos, dispõe o art. 2º, caput e parágrafo único, do Decreto Federal nº. 10.024/19 que:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (Grifo nosso)

Observa-se que a modalidade de licitação do tipo Pregão Eletrônico foi concebida diante da necessidade de ampliação da concorrência, de ordenar não só valores harmônicos com o interesse público como, também, de aferição objetiva de critérios atinentes à capacidade técnica e regularização documental. Nessa mesma linha, visando sempre obter as melhores condições de preço e qualidade dos serviços à Administração Pública, promoveu a Lei do Pregão Eletrônico a transposição do procedimento de verificação e habilitação das propostas para fase posterior à disputa pública por meio da fase de lances, nos exatos termos da previsão normativa contida no art. 39 do Decreto Federal nº. 10.024/19:

Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que “Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”. Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Na mesma linha, o art. 43, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige que o julgamento e classificação das propostas sejam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

Segundo o ensinamento de Meirelles:



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)

O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro “se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93”.

Nesse sentido, assim prevê o caput do art. 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

A previsão legal acima é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariarem. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua desconstituição.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na moralidade administrativa e na igualdade de oportunidades àqueles interessados em contratar:

“Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia. A licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvados a acenos ilegítimos por



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular. Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos. Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam aliados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. CUMPRE, ASSIM, PERMITIR A COMPETITIVIDADE ENTRE OS INTERESSADOS, ESSENCIAL AO PRÓPRIO INSTITUTO DA LICITAÇÃO”.

Não é outro o entendimento da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO PELO PREGOEIRO. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. ART. 4º, XVII, DA LEI Nº 10.520/02. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ATO. No caso dos autos, a empresa autora externou imediata e motivadamente a sua intenção de manejar o recurso no processo licitatório, afirmando que a licitante vencedora descumpriu as regras do edital. No entanto, a pregoeira rejeitou a intenção de recurso, sob o fundamento de que a licitante vencedora afirmou atender todas as exigências do edital. Evidenciada a intenção de recorrer, a ré deveria ter concedido o prazo legal de 03 (três) dias para complementação das razões do recurso, a fim de assegurar o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal administrativo à demandante. Tendo em vista que o prazo para apresentação das razões recursais de 03 (três) dias não foi concedido, violando princípios constitucionais, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que rejeitou a intenção de recorrer da empresa autora. APELREEX 00002150720104058000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/09/2013 - Página:144.)

É fato que quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados a apresentação de suas respectivas propostas com base nos elementos específicos do edital.

Nesse diapasão, José Afonso da Silva assevera que “se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou”.

Ora, o texto legal não comporta interpretação extensiva. O cumprimento das cláusulas do edital obriga a Administração a desclassificar a empresa recorrida. Desta forma, é a medida que se impõe.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

2.3. DA OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

O princípio do julgamento objetivo busca afastar o discricionarismo no julgamento das licitações, assim, fazendo com que os julgadores atendam ao critério fixado pela Administração, desta forma seguindo os critérios estabelecidos conforme definidos no edital.

Veja-se o magistério de Joel de Menezes Niebuhr em seu livro “Licitação Pública e Contrato Administrativo” de 2015:

Sem embargo, o julgamento objetivo agrega-se ao instrumento convocatório, pois os critérios do julgamento nele estão previstos. Nesse designio, o julgamento objetivo é aquele que se dá na estrita conformidade dos parâmetros prefixados no edital. Para tanto, o instrumento convocatório não pode prestigiar critério subjetivos. Destarte, são vedadas disposições que permitam ao órgão administrativo levar em conta distinções pessoais que provenham de seus agentes. O princípio do julgamento objetivo está adstrito também ao princípio da impessoalidade, uma vez que a licitação se conforma ao interesse público. Dessa forma, também o é à isonomia, que, em dilatado aspecto, proíbe distinções relativas à esfera pessoal de quem quer que seja. Nesse sentido, Carlos Ari Sundfeld preleciona que “o julgamento objetivo obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame”. Na realidade, tanto o princípio do julgamento objetivo, quanto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se completam e ambos se encontram no princípio da isonomia, visto que constituem garantias formais dos particulares em relação à Administração Pública, fazendo com que o certame do início ao fim se deite sob os critérios claros e impessoais”.

Em complemento:

“Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionaríssimo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45).” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 272).

E ainda:

Princípio do Julgamento Objetivo: Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos. Licitações e Contratos. 4ª edição. DF. 2010, p. 29).

Desta forma, a Administração e licitantes são obrigados a obedecerem às regras do edital, sendo que a proposta comercial deve cumprir todos os requisitos do edital.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

3. DOS PEDIDOS

Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:

- a) Desclassificar a recorrida pelo não cumprimento de cláusulas editalícias e da legislação pertinente.
- b) Que sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal, convocando as empresas para nova sessão pública.

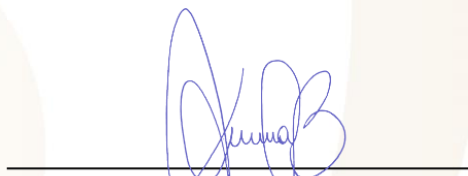
Requer-se também que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos pede deferimento.

Goiânia (GO), 23 de novembro de 2023.



Tiago Sandi
OAB/SC 35.917



Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633

SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA
ORTOPEDIA BRASIL LTDA
DÉCIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

VALDENIZA SARAIVA DE CARVALHO, brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliada a Alameda das Rosas, S/N, Qd. J/1, Lts. 8/10, Apto 602, Ed. Palazo Di Pío Card, Setor Oeste, CEP 74.125-010 Goiânia - GO, nascida a 08 de julho de 1967, natural de Ananás - TO, filha de Jose Gonçalves de Carvalho e Raimunda Saraiva de Carvalho, portadora da cédula de identidade nº 1544917-4776976 expedida pela SSP-GO em 19/06/1992, inscrita no CPF/MF sob o nº 565.606.801-34 e **SARAH CRISTINA BORGES CARRIJO**, brasileira, solteira, empresária, fisioterapêutica, residente e domiciliada a Rua C - 248, Qd 578, Lt 07E, Apto 2200, Ed Residencial Pontal do Sol, Setor Nova Suíça, CEP 74.290-220, Goiânia - GO, natural de Goiatuba - GO, filha de Otacílio Marques Carrijo e Maria de Souza Borges, nascida a 23 de abril de 1973, portadora da cédula de identidade nº M-5.601.497 expedida pela SSP - MG em 10/02/1988, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 913.706.206-91 (Art. 997, I, CC/2002); **RESOLVEM** de comum acordo alterar os atos constitutivos da empresa **ORTOPEDIA BRASIL LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 05.477.107/0001-49, com contrato social arquivado nesta junta comercial do estado de Goiás sob o nº 522.0196097,7 por despacho do dia 10 de janeiro de 2003, com sua sede à Avenida L, nº 525, Qd. 3A, Lt. 12, Salão Térreo, Setor Aeroporto CEP. 74.075-030, Goiânia - GO; e a fazem da seguinte forma:

CLAUSULA I

A sócia **VALDENIZA SARAIVA DE CARVALHO**, já qualificada no preâmbulo da presente alteração, cede e transfere 1.000.000 (um milhão) de quotas de seu capital que perfaz R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ao Sr. **WANDER SARAIVA DE CARVALHO**, brasileiro, divorciado, empresário, residente e domiciliado no Sítio Linda Vista, Bairro Campo Dourado, Zona Rural, CEP 75.345-000, Município de Abadia de Goiás - GO, nascido a 13 de dezembro de 1965, natural de Ananás - TO, filho de José Gonçalves de Carvalho e Raimunda Saraiva de Carvalho, portador da cédula de identidade nº 1544877-4804139 expedida pela SSP-GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 189.447.792-87, declarando a cedente haver recebido e dando assim ao cessionário e a sociedade, plena e

geral quitação, declarando assim paga e satisfeita em todos seus haveres, tanto perante o sócio ora admitido, como a sociedade, se eximindo assim de assim de quaisquer responsabilidades a partir desta data;

CLAUSULA II

O capital social por força da cessão e transferência passa a ser distribuído entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	VLR DAS QUOTAS
WANDER SARAIVA DE CARVALHO	1.000.000	R\$ 1.000.000,00
VALDENIZA SARAIVA DE CARVALHO	980.000	R\$ 980.000,00
SARAH CRISTINA BORGES CARRIJO	20.000	R\$ 20.000,00
TOTAL	2.000.000	R\$ 2.000.000,00

CLAUSULA III

A administração da empresa que era de responsabilidade da sócia **VALDENIZA SARAIVA DE CARVALHO**, passa a ser da Sra. **KESIA GOMES MACEDO**, brasileira, divorciada, administradora, residente e domiciliada a Rua Tamandaré, Qd. 16 Lt.16, Bairro Santo André, Aparecida de Goiânia – GO, CEP 74.984-660, natural de Minaçu – GO, nascida a 14 de julho de 1993, filha de João Gomes Primo e Rita de Macedo Lima, portadora da cédula de identidade nº 5157087 expedida pela SPTC/GO em 01/02/2005, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 023.251.571-99, a qual assinará isoladamente, com poderes para gerir a empresa ativa e passivamente, sendo vedado o uso do nome da sociedade em negócios alheios as suas atividades sociais, notadamente na prestação de avais, fianças ou outras formas de garantias em seu favor ou de terceiros, sendo que qualquer alteração, da presente cláusula somente será possível, mediante assinatura de todos os sócios. Para a venda de imóveis pertencentes à sociedade será necessária a assinatura de todos os sócios.

CLAUSULA IV

A administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia

popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as alegações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (Art. 1.011, § 1º, CC/2002);

CLAUSULA V

As demais cláusulas não atingidas por esta alteração permanecem inalteradas;

CLAUSULA IV

Os sócios resolvem neste ato a procederem à consolidação de seu contrato social, que vigorará com a seguinte redação já atendendo a lei 10.406 de 10/01/2002 do novo código civil;

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

WANDER SARAIVA DE CARVALHO, empresário, brasileiro, divorciado, residente e domiciliado no Sítio Linda Vista, Zona Rural, Bairro Campo Dourado, CEP 75.345-000, Município de Abadia de Goiás - GO, nascido a 13 de dezembro de 1965, natural de Ananás - TO, filho de José Gonçalves de Carvalho e Raimunda Saraiva de Carvalho, portador da cédula de identidade nº 1544877-4804139 expedida pela SSP-GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 189.447.792-87, **VALDENIZA SARAIVA DE CARVALHO**, brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliada a Alameda das Rosas, S/N, Qd. J/1, Lts. 8/10, Apto. 602. Ed. Palazo Di Pio Card, Setor Oeste, CEP: 74.125-010 Goiânia - GO, nascida a 08 de julho de 1967, natural de Ananás - TO, filha de Jose Gonçalves de Carvalho e Raimunda Saraiva de Carvalho, portadora da cédula de identidade nº 1544917-4776976 expedida pela SSP-GO em 19/06/1992, inscrita no CPF/MF sob o nº 565.606.801-34 e **SARAH CRISTINA BORGES CARRIJO**, brasileira, solteira, empresária, fisioterapêutica, residente e domiciliada a Rua C - 248, Qd 578, Lt 07E, Apto 2200, Ed Residencial Pontal do Sol, Setor Nova Suíça, CEP 74.290-220, Goiânia - GO, natural de Goiatuba - GO, filha de Otacílio Marques Carrijo e Maria de Souza Borges, nascida a 23 de abril de 1973, portadora da cédula de identidade nº M - 5.601.497 expedida pela SSP - MG em 10/02/1988, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 913.706.206-91;

CLAUSULA I

A sociedade tem como denominação **ORTOPEDIA BRASIL LTDA** (art. 997, II, CC/2002);

CLAUSULA II

A sociedade tem como nome de fantasia **ORTOMIX INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS;**

CLAUSULA III

A sociedade tem sua sede a Avenida L, nº 525, Qd. 3A, Lt. 12, Salão Térreo, Setor Aeroporto CEP 74.075-030, Goiânia - GO;

CLAUSULA IV

A sociedade tem sua filial a Rua Aymorés, S/n, Qd 57, Lt. 1/11 e 24/32, Bairro Jardim Eldorado Continuação 2ª Etapa, Aparecida de Goiânia – GO, CEP 74.993-256, inscrita no CNPJ nº 05.477.107/0002-20 e alteração do contrato social arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Goiás sob o nº 52.9.0048728-6 por despacho do dia 06 de fevereiro de 2006;

CLAUSULA V

A sociedade iniciou suas atividades em 12 de janeiro de 2003, com prazo de duração indeterminado (Art. 997, II, CC/2002);

CLAUSULA VI

O objetivo social da empresa: Indústria e Comercio Atacadista e Varejista, Distribuidora, Importadora e Exportadora de Manufaturados de Órteses, Próteses e Cadeira de Rodas, Produtos e Artigos Ortopédicos em geral, Materiais para uso Medico, Cirúrgico, Hospitalar e de Laboratórios, artigos, Equipamentos, Produtos de Consumo Medico Hospitalar e de Consumo Fisioterápico, Assistência e Manutenção dos mesmos Congêneres, Treinamento e Desenvolvimento Profissional e Gerencial, Aluguel de Maquinas e Equipamentos Comerciais e Industriais e Locação de Mão-de-obra

especializada em Cadeiras de Rodas, Órteses, Próteses, Comercio Varejista de Cosméticos, Produtos de Perfumaria e de Higiene Pessoal;

CLAUSULA VII

A criação e a extinção de filiais se procede por alteração do contrato social;

CLAUSULA VIII

O capital social é de R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais), dividido em 2.000.000 (Dois milhões) de quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, já totalmente integralizado pelos sócios em moeda corrente deste país, e que estão distribuídos da seguinte forma (art. 997, III, CC/2002):

SÓCIOS	QUOTAS	VLR DAS QUOTAS
WANDER SARAIVA DE CARVALHO	1.000.000	R\$ 1.000.000,00
VALDENIZA SARAIVA DE CARVALHO	980.000	R\$ 980.000,00
SARAH CRISTINA BORGES CARRIJO	20.000	R\$ 20.000,00
TOTAL	2.000.000	R\$ 2.000.000,00

CLAUSULA IX

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social. (Art. 1.055, CC/2002);

CLAUSULA X

A sociedade é administrada e representada, ativa e passivamente, pela administradora a Sra. **KESIA GOMES MACEDO**, brasileira, divorciada, administradora, residente e domiciliada à Rua Tamandaré, Qd. 16 Lt.16, Bairro Santo André, CEP 74.984-660, Aparecida de Goiânia – GO, natural de Minaçu – GO, nascida a 14 de julho de 1993, filha de João Gomes Primo e Rita de Macedo Lima, portadora da cédula de identidade nº 5157087 expedida pela SPTC/GO em 01/02/2005, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 023.251.571-99, a qual assina isoladamente, sendo vedado o uso do nome da sociedade em negócios alheios as suas atividades sociais, notadamente na prestação de

avais, fianças ou outras formas de garantia em favor de terceiros, sendo que qualquer alteração da presente cláusula somente é possível mediante a assinatura conjunta de todos os sócios. Para venda de imóveis pertencentes à sociedade são necessárias as assinaturas de todos os sócios. (Parágrafo único do artigo 1060 do Código Civil) (Art. 997, VI; 1.013; 1.015; 1.064, CC/2002);

CLAUSULA XI

A administradora no exercício da administração tem direito a uma retirada a título de Pró-labore mensal, que é estabelecido de comum acordo entre os sócios e que é levada à conta de despesa da sociedade.

CLAUSULA XII

Quaisquer dos sócios que desejar retirar-se da sociedade comunica, por escrito, com firma reconhecida aos demais sócios com antecedência de 30 (Trinta) dias, expressando o seu desejo de não mais continuar na sociedade. Nesta hipótese, o sócio retirante tem mais 30 (Trinta) dias de prazo para o pronunciamento neste sentido, caso não haja interesse, o sócio retirante pode alienar suas cotas de capital, a pessoas estranhas à sociedade e seus haveres serão pagos de comum acordo;

CLAUSULA XIII

A morte de quaisquer um dos sócios, não implica na dissolução parcial ou total da sociedade. Nesse caso, os sucessores legais assumem a titularidade das quotas do sócio morto, via de processo judicial de inventário. Enquanto não concluído o inventário devem os sucessores expressamente indicar quem irá representá-los perante a sociedade (art. 1.028 e art. 1.031, CC/2002);

CLAUSULA XIV

Na hipótese de dissolução da sociedade pela vontade de todos os sócios, é feita uma apuração global de haveres, dividindo-se entre os sócios o patrimônio social, após terem sido liquidadas todas as obrigações da sociedade.

CLAUSULA XV

O exercício social tem início em 1º de janeiro e término em 31

de dezembro de cada ano. E os lucros ou prejuízos verificados são divididos ou suportados pelos sócios na proporção de sua participação societária (art. 1.065, CC/2002);

CLAUSULA XVI

A Administradora declara, sob as penas da lei, que não está, impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (Art. 1.011, § 1ª, CC/2002);

CLÁUSULA XVII

Fica eleito o foro de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, para a solução de todas as pendências que ocorrerem na relação jurídica entre os sócios.

E, por estar assim, de pleno acordo, assina o presente instrumento via certificado digital, da empresa **ORTOPEDIA BRASIL LTDA**, fazendo a contratação firme e valiosa, por si, seus herdeiros e sucessores.

Goiânia, 28 de janeiro de 2020.

WANDER SARAIVA DE CARVALHO

VALDENIZA SARAIVA DE CARVALHO

SARAH CRISTINA BORGES CARRIJO

KESIA GOMES MACEDO



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa ORTOPEDIA BRASIL LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
02325157199	KESIA GOMES MACEDO
18944779287	WANDER SARAIVA DE CARVALHO
56560680134	VALDENIZA SARAIVA DE CARVALHO
91370620691	SARAH CRISTINA BORGES CARRIJO



CERTIFICO O REGISTRO EM 03/02/2020 10:27 SOB Nº 20200092049.
PROTOCOLO: 200092049 DE 31/01/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12000479187. NIRE: 52201960977.
ORTOPEDIA BRASIL LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 03/02/2020
www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ORTOPEDIA BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 05.477.107/0001-49, sediada na Avenida L, 525 Qd. 3A, Lt. 12, Salão Térreo, Setor Aeroporto, CEP 74075-030, neste ato representado por sua representante Kesia Gomes Macedo, inscrita no CPF n. 023.251.571-99, residente na Rua Tamandaré, Quadra 16 – Lote 16, Bairro Santo André, em Aparecida de Goiânia/GO, 74984-660.

OUTORGADOS: SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, estabelecida na Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC, neste ato representada pelos seus sócios administradores **TIAGO SANDI**, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 35.917, endereço eletrônico tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, e **BRUNA OLIVEIRA**, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 42.633, Rio Grande do Sul, pelo nº 114.449A e do Paraná pelo nº 101184, endereço eletrônico bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br, ambos com endereço profissional situado junto a Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC.

PODERES: pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula “ad-judicia et extra”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Goiania (GO), 12 de maio de 2022.

KESIA GOMES
MACEDO:02325
157199

Assinado de forma digital
por KESIA GOMES
MACEDO:02325157199
Dados: 2022.05.12 16:50:58
-03'00'

Ortopedia Brasil LTDA



FRANCILENE RAMALHO DOS SANTOS-EPP

AV TABAJARAS, 815, SALA 05, CENTRO, JOÃO PESSOA-PB, CEP: 58013270
CNPJ: 26.044732/0001-77, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 16.279.077-5, INSCRIÇÃO MUNICIPAL:
140819-4, EMAIL: matheusmedjp@bol.com.br, CONTATO: 83- 2178-0449,
CELULAR: 83 986622687/ 998596396

AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

PREGÃO ELETRONICO DE Nº: 27/2023

ITEM: 13

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

FRANCILENE RAMALHO DOS SANTOS-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ:
26.044.732/0001-77, sediada na AV Tabajaras, 815, centro, João Pessoa-PB, vem por meio
deste interpor:

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em face da **ORTOPEDIA BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº
05.477.107/0001-49, sediada na Avenida L, 525Qd. 3A, Lt. 12, Salão Térreo, Setor Aeroporto,
CEP 74075-030, Goiânia (GO). Pelos fatos expostos a seguir:

DOS FATOS:

A empresa recorrente, já qualificada nos autos, segunda colocada no item 13 do referido
pregão, interpôs seu recurso alegando que a empresa FRANCILENE RAMALHO DOS SANTOS,
primeira colocada no item 13 deixou de juntar a proposta no referido item quando foi
solicitada pelo pregoeiro. Acontece que as alegações feitas pela ORTOPEDIA BRASIL são
totalmente infundadas, visto que basta uma simples consulta no processo licitatório que é
possível verificar que a proposta se encontra no processo.

A empresa FRANCILENE RAMALHO DOS SANTOS foi vencedora do item 07 e 13 ambos se
tratam do mesmo produto, sendo o item 07 cotas destinada a microempresas e o 13
destinados a público em geral. Por nossa empresa ter ganho ambos os itens o pregoeiro optou
em se comunicar conosco apenas através do item 07 deixando assim o item 13 parado.

Conforme consta nas imagens em anexo no final desta peça recursal.

Após a fase de negociação o pregoeiro solicitou a proposta atualizada para os itens que a
empresa ganhou, e assim, conforme a solicitação do pregoeiro nossa empresa juntou a
proposta do item 07 e 13 na aba disponível que era a do item 07. Em nenhum momento do

FRANCILENE
RAMALHO DOS
SANTOS:04900429
457

Assinado de forma digital por
FRANCILENE RAMALHO DOS
SANTOS:04900429457
Dados: 2023.11.24 12:02:21 -03'00'



FRANCILENE RAMALHO DOS SANTOS-EPP

AV TABAJARAS, 815, SALA 05, CENTRO, JOÃO PESSOA-PB, CEP: 58013270
CNPJ: 26.044732/0001-77, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 16.279.077-5, INSCRIÇÃO MUNICIPAL:
140819-4, EMAIL: matheusmedjp@bol.com.br, CONTATO: 83- 2178-0449,
CELULAR: 83 986622687/ 998596396

processo licitatório foi solicitado para juntar a proposta no item 13, nem se quer o campo disponível para anexar estava aberto para juntar qualquer documento. Ora, excelência como esta empresa iria anexar uma proposta se o campo aonde era para ser juntado não estava disponível e nem se quer foi solicitado pela autoridade do pregão.

Acreditamos que por nossa empresa ter ganho o item 07 e 13 e ambos se tratarem do mesmo produto o pregoeiro optou por se comunicar apenas através do item 07 dando assim celeridade ao pregão, visto que não se fazia necessário ele solicitar o mesmo documento duas vezes a mesma empresa em momentos diferentes.

Infelizmente a recorrente está agindo de má-fé interpondo este recurso, visto que isso prolongo bem mais o processo licitatório, ferindo assim o princípio da celeridade processual. Bastava uma simples consulta no chat do pregão que a empresa ORTOPEDIA BRASIL ia verificar que em momento algum foi solicitada proposta no item 13, sendo dessa forma totalmente infundada sua tese recursal.

Reforçamos que a do item 07 e 13 se encontra no processo e foi juntado ao mesmo de forma imediata, assim que o pregoeiro solicitou. A proposta se encontra nos anexo do item 07 como foi solicitado pelo Sr. Pregoeiro autoridade máxima do referido pregão eletrônico.

DOS PEDIDOS:

A-) Requer o INDEFERIMENTO do Recurso interposto pela empresa **ORTOPEDIA BRASIL**, por sua tese ser totalmente infundada de acordo com os fatos expostos acima.

B-) Requer que seja dado andamento ao processo licitatório homologando e adjudicando o item para empresa FRANCILENE RAMALHO DOS SANTOS.

Nestes termos, pede deferimento!

João Pessoa-PB, 27 de novembro de 2023.

FRANCILENE RAMALHO
DOS
SANTOS:04900429457

Assinado de forma digital por
FRANCILENE RAMALHO DOS
SANTOS:04900429457
Dados: 2023.11.24 12:02:37 -03'00'

FRANCILENE RAMALHO DOS SANTOS

(DIRETORA)



FRANCILENE RAMALHO DOS SANTOS-EPP

AV TABAJARAS, 815, SALA 05, CENTRO, JOÃO PESSOA-PB, CEP: 58013270
CNPJ: 26.044732/0001-77, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 16.279.077-5, INSCRIÇÃO MUNICIPAL:
140819-4, EMAIL: matheusmedjp@bol.com.br, CONTATO: 83- 2178-0449,
CELULAR: 83 986622687/ 998596396

**SEGUE EM ANEXO PRINTS DO REFERIDO
PREGÃO COMPROVANDO QUE O SR.
PREGOEIRO SE COMUNICAVA APENAS
ATRAVEZ DO ITEM 07 E QUE NADA FOI
SOLICITADO NO ITEM 13**

FRANCILENE
RAMALHO DOS
SANTOS:04900
429457

Assinado de forma
digital por FRANCILENE
RAMALHO DOS
SANTOS:04900429457
Dados: 2023.11.24
12:02:48 -03'00'

Acompanhamento seleção de fornecedores

Online 

Pregão Eletrônico N° 27/2023 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 70013 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA 

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado



Propostas

Disputa

Seleção de fornecedores

7 CADEIRA DE RODAS

Exclusividade ME/EPP

Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)

Qtde solicitada: 20
Qtde aceita: 20
Valor estimado (unitário) R\$ 1.202,5800**Minha proposta**

Todas as propostas

Histórico de recursos

Classificação

Aceita e habilitada

Declaração ME/EPP

Sim

 Chat

Prezado licitante, considerando o valor ofertado para os itens 7 e 13, há possibilidade de redução?

15:09:28



Boa tarde, Já estamos no nosso menor valor Sr pregoeiro. Chegamos no nosso limite na etapa fechada

15:12:16



Entendido. O licitante confirma sua proposta quanto à sua adequação à especificação do objeto licitado?

15:13:36

Nova mensagem



▼ Proposta

▼ Anexos

▼ Fase recursal

Voltar

Acompanhamento seleção de fornecedores

Pregão Eletrônico N° 27/2023 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 70013 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA ?

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado

Propostas



Disputa



13 CADEIRA DE RODAS

Julgado e habilitado (aberto para recursos)

Qtde solicitada:

Qtde aceita:

Valor estimado (unitário)

Minha proposta

Todas as propostas

Histórico de recurso

Classificação

Aceita e habilitada

Declaração ME/EPP

Sim

Chat



Senhor fornecedor, verificada a conformidade da proposta, esta será aceita. E m que pese o valor ofertado 50% do valor estimado, eis que na fase interna foram obtidos preços ainda menores, tendo o valor estimado correspondido à média dos preços coletados, após descarte daqueles excessivamente altos.



Verificados os requisitos de habilitação previstos na Seção XI do Edital, foi tudo achado conforme, pelo que a proposta foi habilitada para os itens 7 e 13.

Nova mensagem

Proposta

Anexos

Fase recursal (Aberto para recurso até 24/11/2023)

Data limite para recursos

24/11/2023

Data limite para decisão

13/12/2023

Data limite para recurso

29/11/2023

Mensagens



Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

Pregão Eletrônico N° 27/2023 (SRP)

Mensagem do Pregoeiro

Item 7

Para 26.044.732/0001-77 - Prezado licitante, considerando o valor ofertado para os itens 7 e 13, há possibilidade de redução?

Enviada em 20/11/2023 às 15:09:28h

Mensagem do Pregoeiro

Item 1

Para 48.412.889/0001-40 - Prezado licitante, considerando o valor ofertado para os itens 1 e 3, há possibilidade de redução?

Enviada em 20/11/2023 às 15:07:38h

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Para 22.316.926/0001-23 - Neste momento, só proposta.

Enviada em 20/11/2023 às 15:06:15h

Mensagem do Participante

Item G1

De 22.316.926/0001-23 - Sr Pregoeiro, somente proposta ou proposta com habilitação?

Enviada em 20/11/2023 às 15:05:24h

Mensagem do Pregoeiro

Seguiremos quanto aos demais itens. Permaneçam atentos ao chat.

Enviada em 20/11/2023 às 15:05:04h

<< < 21 22 23 24 25 > >>

05.477.107/0001-49
ORTOPEDIA BRASIL LTDA
Recurso: cadastrado

Intenção de recurso

Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 15:59 de 21/11/2023

Recurso

Recurso Administrativo e Anexo.pdf



Mensagens



Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

Pregão Eletrônico N° 27/2023 (SRP)

Mensagem do Pregoeiro

Item 7

Para 26.044.732/0001-77 - Prezado licitante, considerando o valor ofertado para os itens 7 e 1 3, há possibilidade de redução?

Enviada em 20/11/2023 às 15:09:28h

Mensagem do Pregoeiro

Item 1

Para 48.412.889/0001-40 - Prezado licitante, considerando o valor ofertado para os itens 1 e 3, há possibilidade de redução?

Enviada em 20/11/2023 às 15:07:38h

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Para 22.316.926/0001-23 - Neste momento, só proposta.

Enviada em 20/11/2023 às 15:06:15h

Mensagem do Participante

Item G1

De 22.316.926/0001-23 - Sr Pregoeiro, somente proposta ou proposta com habilitação?

Enviada em 20/11/2023 às 15:05:24h

Mensagem do Pregoeiro

Seguiremos quanto aos demais itens.
Permaneçam atentos ao chat.

Enviada em 20/11/2023 às 15:05:04h

« < 21 22 23 24 25 > »



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

MANIFESTAÇÃO - PRE/DG/SGA/NUP

Trata-se de recurso interposto pela ORTOPEDIA BRASIL LTDA, irresignada quanto à aceitação da proposta formulada pela empresa FRANCILENE RAMALHO DOS SANTOS para o item 13 do Pregão 27/2023.

Em suas razões, juntadas aos autos sob o número 2580112, a Recorrente alega que a licitante melhor classificada deixou de apresentar proposta escrita adequada ao lance melhor classificado, em suposta afronta às Condições 10.1 e 10.2 do Edital.

Para demonstrar o quanto alegado, fez constar na Peça Recursal *print* de tela em que se lê "nenhum anexo enviado" para o item 13.

Reitera pela obrigatoriedade de vinculação dos atos praticados pelo Pregoeiro ao instrumento convocatório e requer provimento para:

- a) Desclassificar a recorrida pelo não cumprimento de cláusulas editalícias e da legislação pertinente.
- b) Que sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal, convocando as empresas para nova sessão pública.

Tempestivamente, a empresa FRANCILENE RAMALHO DOS SANTOS apresentou contrarrazões por meio do fólio juntado sob o número 2583484, sintetizando conforme segue:

Acreditamos que por nossa empresa ter ganho o item 07 e 13 e ambos se tratarem do mesmo produto o pregoeiro optou por se comunicar apenas através do item 07 dando assim celeridade ao pregão, visto que não se fazia necessário ele solicitar o mesmo documento duas vezes a mesma empresa em momentos diferentes (*sic*).

Ao final, apresenta *prints* de tela a demonstrar ter cumprido o solicitado pelo Pregoeiro.

É o relatório.

Preliminarmente, registre-se que embora o registro de intenção tenha sido lançado após a *habilitação* do fornecedor, eis que as razões recursais apontam se tratar de irresignação quanto a ato praticado na fase de *julgamento* do item 13.

Dito isto, entendemos que não deve prosperar o pleito do Recorrente.

Fato é que a empresa melhor classificada apresentou a proposta ajustada, no curso do certame, e dentro do sistema. Ora, tendo vencido os itens 7 e 13, respectivamente cotas reservada e principal do equipamento *cadeira de rodas*, este Pregoeiro considerou razoável e prático fazer apenas uma solicitação de encaminhamento de anexo, a qual ocorreu no *chat* do item 7.

A empresa se desincumbiu da obrigação dentro do prazo estipulado, e não haveria como se falar em desclassificação quanto ao item 13, tendo a proposta mais vantajosa chegado ao conhecimento do Pregoeiro por meio hábil, e tendo tudo transcorrido sob plena transparência, aos olhos de todos os participantes. A

proposta encaminhada segue nos autos sob o número 2579981, lá se fazendo constar os quantitativos dos itens 7 e 13.

Pelo exposto, este Pregoeiro se manifesta pela **improcedência do recurso** e consequente manutenção da aceitação da proposta da empresa FRANCILENE RAMALHO DOS SANTOS para o item 13.

MARCONNI RODRIGUES DE ALCÂNTARA SANTOS
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Marconni Rodrigues de Alcântara Santos, Técnico Judiciário**, em 30/11/2023, às 08:45, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.treba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2583545** e o código CRC **C86705C2**.



Acesso à
Informação

MINISTÉRIO DA
GESTÃO E DA INOVAÇÃO
EM SERVIÇOS PÚBLICOS





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

RELATÓRIO - PRE/DG/SGA/NUP

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 27/2023

OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de mobiliário geral.

RELATÓRIO FINAL

1. Instado a realizar licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, visando registro de preços para eventual aquisição de mobiliário, o Pregoeiro Oficial conduziu o certame conforme relatado a seguir. Cabe salientar que a SELIC, respeitando o interstício legal de 08 (oito) dias úteis, fez publicar Aviso de Licitação no Diário Oficial da União (2553780), no Portal de Compras do Governo Federal (2553770), em jornal nacional de grande circulação (2553785), e disponibilizou o Edital (2553758) no [Portal da Transparência do TRE-BA](#).

2. Aos 20 (vinte) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, às 14h00 (horário de Brasília), o Pregoeiro Oficial, designado pela Portaria n.º 829, de 24 de outubro de 2022 (2553765) deu início aos trabalhos com a abertura da fase de lances.

3. Indo à fase de julgamento, as licitantes melhores classificadas foram instadas a confirmar se suas propostas atendem a todas as especificações constantes no Termo de Referência, bem como se poderiam reduzir o preço ofertado.

3.1. Quanto ao lote 1 - estações de atendimento (itens 8, 9, 10, 11 e 12), a empresa JACOB CONSTRUÇÕES LTDA foi conclamada a ratificar a adequação de sua proposta às condições estipuladas no Edital. Na oportunidade, o Pregoeiro sondou pela redução do valor ofertado, sem êxito. Constatado o cumprimento dos requisitos formais, a proposta foi aceita.

3.2. Quanto aos itens 1 e 3 - mesa

auxiliar e apoio para os pés, a empresa VITA COMÉRCIO E SERVIÇOS foi conclamada a ratificar a adequação de sua proposta às condições estipuladas no Edital. Na oportunidade, o Pregoeiro sondou pela redução do valor ofertado, sem êxito. Constatado o cumprimento dos requisitos formais, a proposta foi aceita.

3.3. Em relação ao item 2 - *quadro de avisos*, a empresa TAMIRES DE JESUS TRINDADE PEREIRA foi conclamada a ratificar a adequação de sua proposta às condições estipuladas no Edital. Na oportunidade, o Pregoeiro sondou pela redução do valor ofertado, sem êxito. Constatado o cumprimento dos requisitos formais, a proposta foi aceita.

3.4. Em relação ao item 5 - *cadeira fixa sem braço*, a empresa CITYMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA foi conclamada a ratificar a adequação de sua proposta às condições estipuladas no Edital. Na oportunidade, o Pregoeiro sondou pela redução do valor ofertado, sem êxito. Contudo, tendo a empresa falhado em encaminhar a proposta adequada ao lance ofertado, após duas solicitações, impôs-se a desclassificação da licitante. Convocada a primeira dentre as remanescentes, a empresa VITA COMÉRCIO E SERVIÇOS cumpriu o mister, e sua proposta foi aceita.

3.5. Em relação ao item 6 - *gradil de contenção de público*, a empresa 50.080.622 KIRA JANNUARY ALMEIDA DE SOUZA foi conclamada a ratificar a adequação de sua proposta às condições estipuladas no Edital. Na oportunidade, o Pregoeiro sondou pela redução do valor ofertado, sem êxito. Constatado o cumprimento dos requisitos formais, a proposta foi aceita.

3.6. Em relação aos itens 7 e 13 - *cadeiras de rodas*, a empresa FRANCILENE RAMALHO DOS SANTOS foi conclamada a ratificar a adequação de sua proposta às condições estipuladas no Edital. Na oportunidade, o Pregoeiro sondou pela redução do valor ofertado, sem êxito.

Constatado o cumprimento dos requisitos formais, a proposta foi aceita.

4. Na fase de habilitação, procedeu-se aos seguintes passos para análise da regularidade das cinco empresas que tiveram suas propostas aceitas: consulta dos documentos apresentados, análise do SICAF e do credenciamento, pesquisa no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Improbidade Administrativa e o Sistema Integrado de Registro do Cadastro Nacional das Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP (em nome das licitantes e dos sócios majoritários). Ademais, foram conferidas a autenticidade das certidões apresentadas e observadas as declarações firmadas no Portal de Compras, juntando-se aos autos o relatório das declarações (2574314).

5. Com efeito, foram declaradas vencedoras e habilitadas, consoante constam nos relatórios "Termo de Julgamento", as empresas a seguir elencadas:

EMPRESAS COM PROPOSTAS ACEITAS E HABILITADAS	ITEM	QUANTIDADE (UNIDADE)	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	DOCUMENTOS JUNTADOS (PROPOSTA, TERMO DE JULGAMENTO E HABILITAÇÃO)
48.412.889/0001-40 VITA COMERCIO E SERVICOS LTDA	1 (mesa auxiliar)	50	R\$ 565,00	R\$ 28.250,00	2579960 (proposta); 2579943 (julgamento, fls. 12-17); 2580059 (habilitação)
33.431.712/0001-14 TAMIRES DE JESUS TRINDADE PEREIRA	2 (quadro de aviso)	50	R\$ 159,60	R\$ 7.980,00	2579967 (proposta); 2579943 (julgamento, fls. 18-22); 2580071 (habilitação)
48.412.889/0001-40 VITA COMERCIO E SERVICOS LTDA	3 (apoio para os pés)	600	R\$ 58,00	R\$ 34.800,00	2579960 (proposta); 2579943 (julgamento, fls. 23-26); 2580059 (habilitação)
48.412.889/0001-40 VITA COMERCIO E SERVICOS LTDA	5 (cadeira fixa sem braço)	80	R\$ 250,00	R\$ 20.000,00	2579961 (proposta); 2579943 (julgamento, fls. 29-34); 2580059 (habilitação)
50.080.622/0001-45 50.080.622 KIRA JANNUARY ALMEIDA DE SOUZA	6 (gradil de contenção)	50	R\$ 391,94	R\$ 19.597,00	2579973 (proposta); 2579943 (julgamento, fls. 35-39); 2580082 (habilitação)
26.044.732/0001-77 FRANCILENE RAMALHO DOS SANTOS	7 (cadeira de rodas)	20	R\$ 539,00	R\$ 10.780,00	2579981 (proposta); 2579943 (julgamento, fls. 40-44); 2580098 (habilitação)

22.316.926/0001-23 JACOB CONSTRUÇOES LTDA	8 (estação de atendimento 3 lugares)	5	R\$ 7.000,00	R\$ 35.000,00	2579955 (proposta); 2579943 (julgamento, fls. 1-11); 2580045 (habilitação)
22.316.926/0001-23 JACOB CONSTRUÇOES LTDA	9 (estação de atendimento 4 lugares)	5	R\$ 6.000,00	R\$ 30.000,00	2579955 (proposta); 2579943 (julgamento, fls. 1-11); 2580045 (habilitação)
22.316.926/0001-23 JACOB CONSTRUÇOES LTDA	10 (estação de atendimento 5 lugares)	5	R\$ 6.800,00	R\$ 34.000,00	2579955 (proposta); 2579943 (julgamento, fls. 1-11); 2580045 (habilitação)
22.316.926/0001-23 JACOB CONSTRUÇOES LTDA	11 (estação de atendimento 6 lugares)	5	R\$ 7.680,00	R\$ 38.400,00	2579955 (proposta); 2579943 (julgamento, fls. 1-11); 2580045 (habilitação)
22.316.926/0001-23 JACOB CONSTRUÇOES LTDA	12 (estação de atendimento 8 lugares)	5	R\$ 5.850,00	R\$ 29.250,00	2579955 (proposta); 2579943 (julgamento, fls. 1-11); 2580045 (habilitação)
26.044.732/0001-77 FRANCILENE RAMALHO DOS SANTOS	13 (cadeira de rodas)	60	R\$ 539,00	R\$ 32.340,00	2579981 (proposta); 2579943 (julgamento, fls. 45-49); 2580098 (habilitação)

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO
R\$ 320.397,00 (trezentos e vinte mil trezentos e noventa e sete reais)

6 . Encerrado o prazo final para registro da intenção de recurso, constatada manifestação quanto ao item 13 (cadeira de rodas). Apresentadas tempestivamente as razões recursais (2580112), via Sistema, bem como interpostas contrarrazões dentro do prazo (2583484). O Pregoeiro se manifestou conforme documento 2583545, cujo inteiro teor foi reproduzido no Sistema para conhecimento dos interessados (2589071).

7. Deserto o item 4 (escada, 2579943, fls. 27-28).

É o Relatório.

À **ASSESD**.

Salvador, em 1º de dezembro de 2023.

Marconni Rodrigues de Alcântara Santos
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Marconni Rodrigues de Alcântara Santos, Técnico Judiciário**, em 01/12/2023, às 09:28, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.treba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2589075** e o código CRC **D646D273**.

0008540-46.2023.6.05.8000

2589075v4



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0008540-46.2023.6.05.8000
INTERESSADO : ORTOPEDIA BRASIL LTDA
ASSUNTO : Recurso Pregão nº 27/2023 - Aquisição de mobiliário geral

PARECER nº 579 / 2023 - PRE/DG/ASJUR1

1. A Diretoria-Geral submete à apreciação desta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos o recurso interposto tempestivamente pela empresa *ORTOPEDIA BRASIL LTDA*, contra a decisão do Pregoeiro que, no Pregão nº 27/2023, aceitou a proposta formulada pela empresa *FRANCIELE RAMALHO DOS SANTOS* para o item 13 (doc. nº 2580112).

2. Alega a Recorrente que, encerrada a etapa competitiva relativa ao item 13, cabia ao Pregoeiro realizar a verificação da conformidade da proposta mais bem classificada quanto à adequação à especificação do objeto licitado e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação, conforme determinam as condições 10.1 e 10.2 do Edital, *in verbis*:

10.1. Encerrada etapa competitiva, o Pregoeiro realização a verificação da conformidade da proposta mais bem classificada quanto à adequação à especificação do objeto licitado e, observadas as condições 10.5 e 10.5.1 deste Edital, à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação, constantes, respectivamente, do Anexo I (Termo de Referência) deste Edital e do Anexo II (Orçamento Estimativo/Valore(s) Máximo(s) Admitido(s) para Contratação).

10.2. A licitante terá o prazo de 02 (duas) horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do Pregoeiro no sistema, para envio da proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação prevista na Seção IX deste Edital. A prorrogação do referido prazo poderá ocorrer nas seguintes situações:

(...)

3. Entretanto, ao analisar a proposta da empresa Franciele Ramalho dos Santos no sistema, a Recorrente verificou que a mesma não anexou a sua proposta reajustada para o item 13, incorrendo em claro descumprimento da previsão contida nas condições 10.1 e 10.2 do edital. Nessa perspectiva, entende que, ao deixar de apresentar a proposta, além de descumprir as citadas condições editalícias (uma vez

que sua melhor oferta não estará devidamente comprovada nos autos), inviabiliza a possibilidade de as empresas concorrentes verificarem se o produto ofertado, de fato, atende ao edital e às normas aplicáveis, entre eles registro ANVISA do produto, imprescindível para a sua comercialização.

3.1. Segue aduzindo que “não cabe alegar que a proposta registrada no sistema basta, pois não é isso que prevê o edital ao ser claro que a proposta é escrita, bem como, tampouco é admissível a apresentação desta em outros itens, pois cada item se vincula a uma proposta, logo, do item 13 só poderia ser anexada nesse item.”

3.2. Pontua, ainda, que, em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a obrigatoriedade em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade.

3.3. Assim sendo, conclui que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

3.4. Ao final, considerando todo o exposto, pleiteia:

a) A desclassificação da recorrida pelo não cumprimento de cláusulas editalícias e da legislação pertinente.

b) Que sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal, convocando as empresas para nova sessão pública.

4. No prazo de contrarrazões, nos termos do doc. nº2583484, a Franciele Ramalho dos Santos esclareceu que, tendo sido vencedora dos itens 07 e 13 e, em se tratando do mesmo produto (sendo o item 07 cota reservada para ME/EPP e o item 13 destinado à ampla concorrência), resultou que o Pregoeiro optou em se comunicar com a empresa apenas através do item 07.

4.1. Segue justificando que, após a fase de negociação, o Pregoeiro solicitou a proposta atualizada para os itens que ganhou e, assim, foi juntada a proposta dos itens 07 e 13 na aba disponível, que era do item 07. Assevera, ainda, que, em nenhum momento do processo licitatório foi solicitado para juntar a proposta do item 13, nem sequer o campo disponível para anexar estava aberto para juntar qualquer documento.

4.2. Acredita, dessa forma, que o Pregoeiro optou por se comunicar apenas através do item 07, a fim de conferir maior celeridade ao pregão, vez que não se fazia necessário solicitar o mesmo documento duas vezes.

4.3. Reforçando que a proposta concernente ao item 07 se encontra no processo e foi juntada assim que o Pregoeiro solicitou, requer (doc. nº 2583484):

a) O indeferimento do recurso interposto pela empresa ORTOPEDIA BRASIL, por sua tese ser totalmente infundada, consoante os fatos ora expostos.

b) Que lhe seja adjudicado e homologado o item em apreço.

5. Por seu turno, por meio do doc. nº 2583545, o Pregoeiro registra que não deve prosperar o pleito da Recorrente, vez que a empresa melhor classificada apresentou a proposta ajustada, no curso do certame e dentro do sistema. Assim tendo vencido os itens 7 e 13, respectivamente, cota reservada e cota principal do equipamento *cadeira de rodas*, considerou razoável e prático apenas uma solicitação de encaminhamento de anexo, a qual ocorreu no *chat* do item 7. Assim, a empresa se desincumbiu da obrigação dentro do prazo estipulado e não haveria como se falar em desclassificação quanto ao item 13, tendo a proposta mais vantajosa chegado ao seu conhecimento por meio hábil e tendo tudo transcorrido sob plena transparência, aos olhos de todos os participantes.

5.1. Por derradeiro, manifesta-se pela improcedência do recurso, com a consequente manutenção da aceitação da proposta da empresa FRANCIELE RAMALHO DOS SANTOS para o item 13.

É o breve relatório.

6. De fato, assiste razão à empresa Franciele Ramalho dos Santos, uma vez que os argumentos apresentados em suas contrarrazões foram ratificados na manifestação do Pregoeiro (doc. nº 2583545).

7. Assim sendo, entendemos estar afastado o argumento acerca do descumprimento das condições 10.1 e 10.2 do instrumento convocatório, sobretudo em razão de ter sido a proposta devidamente solicitada e encaminhada, não sendo razoável, de fato, a solicitação de encaminhamento da mesma proposta em momentos distintos, uma vez que os itens são idênticos e foram vencidos pela mesma empresa.

8. À vista de todo o exposto e, entendendo que todas as questões já foram efetivamente enfrentadas nas contrarrazões apresentadas pela licitante vencedora e na manifestação do Pregoeiro, com as quais corroboramos, opinamos objetivamente pelo não acolhimento do Recurso impetrado pela empresa ORTOPEdia BRAIL LTDA, mantendo-se, por consequência, a decisão do Pregoeiro, que declarou vencedora a empresa FRANCIELE RAMALHO DOS SANTOS no que tange ao item 13 (doc. nº 2589075).

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Tereza Raquel Ferreira Alves, Técnico Judiciário**, em 05/12/2023, às 18:10, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.treba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2594694** e o código CRC **A002C171**.



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (07/12/2023 às 17:34) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CPF nº 041.922.275-84.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 6572.2C6D.39ED.7293 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0008540-46.2023.6.05.8000
INTERESSADO : @interessados_quebra_linha_maiusculas@
ASSUNTO : Regularidade do certame

PARECER nº 84 / 2023 - PRE/DG/ASSED

1. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, para REGISTRO DE PREÇOS, visando a eventual aquisição de mobiliário geral.
2. Verificou-se o cumprimento das condições legais inerentes à fase interna do certame, conforme registrado na decisão que autorizou a abertura da licitação (documento n.º 2502336).
3. Registra-se, ainda, designação de Pregoeiro e equipe de apoio, nomeados por meio da Portaria 829/2022 (documento n.º 2553765).
4. O edital da licitação foi divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas e publicado no DOU e em jornal de grande circulação (documentos n.ºs 2519290, 2519292 e 2519295). Todavia, em razão de pedido de esclarecimento houve suspensão da sessão e republicação do mesmo, documentos n.ºs 2536272, 2536273, 2553770, 2553780 e 2553785.
5. Os pedidos de esclarecimento foram devidamente respondidos e divulgados, documento n.º 2532791, 2541226, 2559972, 2568722 e 2568726. Consoante Termo de Julgamento do pregão em documento n.º 2579943 e relatório final do pregão, documento n.º 2589075, foram cumpridas as etapas do procedimento previstas no edital.
6. De acordo com consulta ao SICAF e demais documentação anexada, verifica-se que as empresas vencedoras não possuem impedimentos de licitar/contratar com a Administração Pública.
7. Aberto o prazo recursal, houve registro de intenção de recurso pela empresa ORTOPEDIA BRASIL LTDA, documento n.º 2580112. Contrarrazões foram apresentadas em documento n.º 2583484. Em manifestação em documento n.º 2583545, o pregoeiro manteve o ato vergastado. Instada, mediante parecer n.º 579, documento n.º 2594694, a ASJUR1 opinou pelo não acolhimento do recurso.

8. Observa-se que os procedimentos realizados durante a sessão pública foram detalhadamente descritos pelo Pregoeiro em seu Relatório Final (documento n.º 2589075), e estão em consonância com o quanto registrado no Termo de Julgamento.

9. Assim sendo, constata-se a regularidade do procedimento, que se encontra apto à decisão pelo improvimento do recurso, adjudicação do objeto e homologação da licitação pelo Diretor-Geral, podendo a Administração, ato contínuo, adotar as providências para celebração das atas de registro de preços com as empresas vencedoras, nos termos do art. 90, da Lei n.º 14.133/2021, bem como de acordo com o Termo de Julgamento e Relatório Final do Pregão.

10. Ressalte-se que a futura contratada deverá manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação determinadas na licitação, a teor do disposto no art. 92, XVI, da Lei n.º 14.133/2021.

11. À consideração superior.

Ana Flávia Cerqueira Machado

Analista Judiciário

De acordo.

Ao Diretor-Geral, para apreciação.

RONILDO DE QUEIROZ DANTAS

Assessor Especial da Diretoria-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Ronildo de Queiroz Dantas, Assessor**, em 07/12/2023, às 19:06, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Flávia Cerqueira Machado, Analista Judiciário**, em 07/12/2023, às 19:07, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2598253** e o código CRC **7CD86F32**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0008540-46.2023.6.05.8000
INTERESSADO : @interessados_quebra_linha_maiusculas@
ASSUNTO :

DECISÃO nº 2598329 / 2023 - PRE/DG/ASSED

1. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, para REGISTRO DE PREÇOS, visando a eventual aquisição de mobiliário geral.
2. Após conclusão no NUP, retornaram os autos para decisão quanto ao recurso interposto pela empresa ORTOPEDIA BRASIL LTDA, bem assim para apreciação do procedimento.
3. Instada, mediante parecer n.º 579, documento n.º 2594694, a ASJUR1 opinou pelo não acolhimento do recurso.
4. Mediante parecer n.º 84, documento n.º 2598253, a ASSED opinou pela regularidade do certame.
5. Assim, lastreado no parecer ASJUR1 n.º 579, cujos fundamentos adoto, **não acolho o recurso interposto**, mantendo-se, assim, a decisão do pregoeiro de aceitação da proposta da empresa FRANCILENE RAMALHO DOS SANTOS para o item 13. Por conseguinte e considerando parecer n.º 84 da ASSED, o qual acolho, com fundamento no art. 71, IV e 90 da Lei n.º 14.133/2021 e nas atribuições do art. 143, V, da Resolução Administrativa n.º 26/2022, **ADJUDICO o objeto da licitação, HOMOLOGO o Pregão Eletrônico n.º 27/2023**, e, considerando os valores consignados no Termo de Julgamento da Sessão, **determino a convocação das empresas** a seguir relacionadas para formalização das Atas de Registro de Preços:
 - 5.1. VITA COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 48.412.889/0001-40, para o item 1, 3 e 5;
 - 5.2. TAMIRES DE JESUS TRINDADE PEREIRA, CNPJ n.º 33.431.712/0001-14, para o item 2;
 - 5.3. 50.080.622 KIRA JANNUARY ALMEIDA DE SOUZA, CNPJ n.º 50.080.622/0001-45, para o item 6;
 - 5.4. FRANCILENE RAMALHO DOS SANTOS, CNPJ n.º 26.044.732/0001-77, para os itens 7 e 13;
 - 5.5. JACOB CONSTRUCOES LTDA, CNPJ n.º 22.316.926/0001-23, para os itens 8, 9, 10, 11 e 12 (grupo 1).
6. Assim posto, encaminhe-se, simultaneamente, ao NUP, para ciência, e à SGA,

para celebrar as Atas de Registro de Preços e demais providências.

RAIMUNDO VIEIRA
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo de Campos Vieira, Diretor Geral**, em 07/12/2023, às 19:13, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trbajus.br/autenticar> informando o código verificador **2598329** e o código CRC **0D24668E**.

0008540-46.2023.6.05.8000

2598329v4